

**RELATÓRIO No. 81/19**

**PETIÇÃO 597-10**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

JOSUÉ LUÍS ZAAR

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 90

31 maio 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de maio de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 81/19. Petição 597-10. Inadmissibilidade. Josué Luís Zaar. Brasil. 31 de maio de 2019.



**www.cidh.org**

1. **DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| Parte peticionária | Josué Luís Zaar |
| Suposta vítima | Josué Luís Zaar |
| Estado denunciado | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| Direitos alegados | Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) e outros tratados[[3]](#footnote-4) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| Recebimento da petição | 23 de abril de 2010 |
| Notificação da petição | 12 de agosto de 2016 |
| Primeira resposta do Estado | 16 de novembro de 2016 |
| Observações adicionais da parte peticionária | 14 de maio e 9 e 22 de novembro de 2010; 7 e 9 de novembro de 2011; 29 de maio e 3 de outubro de 2014; 21 de novembro de 2016; 14 de julho e 30 de agosto, 5, 25 e 27 de setembro, 13 de novembro de 2017; 27 de agosto de 2018 |
| Observações adicionais do Estado | 23 de janeiro de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| *Ratione personae* | Sim |
| *Ratione loci* | Sim |
| *Ratione temporis* | Sim |
| *Ratione materiae* | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| Duplicação ou coisa julgada internacional | Não |
| Direitos admitidos | Nenhum |
| Esgotamento de recursos ou procedência de uma exceção | Não |
| Apresentação dentro do prazo | N/A |

**V. RESUMO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Josué Luís Zaar (adiante “Sr. Zaar” ou “suposta vítima”) seria advogado e afirma que desde julho de 2007 passou a sofrer cerceamento em seu exercício profissional por parte do Poder Judiciário após um pedido de providências enviado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região (adiante “TRT9”) no mês anterior por ser tratado de forma diferenciada em relação a outros advogados. Afirma que seus casos seriam preteridos quando à designação de datas de audiências. Como resposta, indica que diferentes juízes passaram a declarar suspeição nos processos em que atuava como patrono sem indicar motivação e, como consequência direta, os mencionados processos passaram a ser julgados com sensível demora em relação ao trâmite processual normal. Aponta que foram prejudicados inclusive os processos nos quais representava pessoas com deficiência e que necessitam de prioridade na tramitação. Adiciona que os processos por ele patrocinados passaram a ser designados a um juízo específico dentro do TRT9, em clara violação à regra de sorteio aleatório da distribuição. Conclui que em razão da repercussão dos fatos na cidade de Cascavel, no Paraná, passou a sofrer danos materiais por não conseguir novos clientes, bem como morais em razão do abalo à reputação e credibilidade profissional acarretada.

1. A suposta vítima alega que comunicou os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil que, em 29 de fevereiro de 2008, reconheceu o cerceamento do exercício da profissão por parte dos magistrados. Em 26 de fevereiro de 2010, apresentou a primeira denúncia ao Conselho Nacional de Justiça (adiante “CNJ”), quem indeferiu o pedido em decisão de 25 de agosto de 2010, por entender que não houve manipulação dos membros do Poder Judiciário para prejudica-lo. Em 2011, apresentou nova denúncia ao CNJ, tendo seu pedido negado por decisão de 11 de fevereiro de 2014 por entender o órgão que não houve direcionamento intencional dos recursos apresentados perante o TRT9. O Sr. Zaar afirma, em suma, todos os recursos foram esgotados, tendo em vista que denunciou os fatos ao CNJ, órgão responsável pelo controle e transparência administrativa dos membros do Poder Judiciário, não havendo recurso cabível de tal decisão. Por fim, indica que em razão dos acontecimentos, desenvolveu transtornos psicológicos que requerem tratamento psiquiátrico.
2. O Estado, por sua vez, indica que a suposta vítima não descreveu com precisão quais seriam os atos de cerceamento na sua profissão que estaria sofrendo, nem quais atos configurariam abuso de autoridade. Ademais, indica que a declaração de suspeição por magistrados está prevista na legislação interna e que pequenos atrasos e adiamentos nos atos processuais são absolutamente naturais em prol de um bem maior que seria o julgamento por um juiz imparcial. Afirma também que não houve esgotamento dos recursos internos, pois existe apenas apreciação administrativa dos fatos e que o Sr. Zaar poderia ter iniciado uma ação ordinária direcionada à primeira instância da Justiça Federal ou apresentado um Mandado de Segurança direcionado ao Tribunal competente, o que seria a via mais célere. Adicionalmente, indica que a suposta vítima não buscou reparação cível no âmbito interno como poderia ter feito com a apresentação de uma ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado, tampouco esgotando os recursos nesse sentido.

**VI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A partir da informação proporcionada pelas partes, a Comissão verifica que, conforme previsto na legislação interna, a suposta vítima poderia ter acionado os mecanismos judiciais competentes para analisar a conduta dos magistrados e lograr indenização. Contudo, limitou-se à denúncia apresentada ao CNJ, órgão de competência administrativa e que não poderia brindar à suposta vítimas suas pretensões. Dessa forma, a Comissão considera que a presente petição não cumpre com o requisito de esgotamento dos recursos internos nos termos do artigo 46.1.a da Convenção Americana.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmissível a presente petição, conforme o artigo 46.1.a da Convenção Americana;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de maio de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)